**CONTRATAÇÃO DIRETA DO CIMCATARINA POR ENTE CONSORCIADO**

**nº. 0006/2017 – TELEFONIA MÓVEL**

Pelo presente instrumento de contratação direta de consórcio público, pelo ente consorciado, a teor das disposições constantes do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, decorrente da ratificação por lei pelos entes consorciados, do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n°82.826.462/0001-27, com sede na R. XV de Novembro, 26, na cidade de Arroio Trinta - SC, representado por seu Prefeito Municipal em exercício senhor **ILDEFONSO CIVIDINI**, portador do CPF sob nº 551.993.219-00 e Carteira de Identidade nº 1.913.626, residente e domiciliado na Rua Orlando Zardo, 613, Município de Arroio Trinta – SC, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CATARINENSE – CIMCATARINA**, Consórcio Público, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ sob o nº 12.075.748/0001-32, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 12ºAndar, sala 1205, Bairro Canto, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por seu Diretor Executivo, **Elói Rönnau**, ao final assinado, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal n. 6.017/07, do Protocolo de Intenções, das Leis de Ratificações, do Contrato de Consórcio Público do CIMCATARINA, as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

1.1 - Aplicam-se a esta contratação direta de consórcio público, pelo ente consorciado, as disposições da legislação federal de licitações, Lei nº 8.666/93, e de consórcios públicos, Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07, a Portaria STN nº 274/2016, bem como a legislação municipal de ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, Lei nº 1677/2014.

1.2 - A presente contratação direta do CIMCATARINA é celebrada por dispensa de licitação, por se tratar de ente consorciado, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei Federal n. 8666/93 c/c artigo 2º, § 1º, inciso III e artigo 17, ambos da Lei Federal n. 11.107/05, artigo 18, do Decreto Federal n. 6.017/07 e art. 5º, §2º da Portaria STN n. 274/16.

1.3 - Nas contratações diretas de consórcios públicos, pelo ente consorciado, para prestação de serviços ou aquisição de materiais, a modalidade de aplicação a ser utilizada será “93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe”, conjugada com um elemento de despesa específico que represente gasto efetivo (30, 39, 51 etc.).

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

2.1 - Esta contratação direta tem por objeto o repasse de recursos financeiros pelo CONTRATANTE para pagamento das despesas de serviços de telefonia móvel.

2.2 - O CONTRATADO utilizará os recursos financeiros repassados, exclusivamente para pagamento do valor das despesas constantes na fatura de telefonia móvel que foi utilizada pela CONTRATANTE, em conformidade com os contratos celebrados entre o CIMCATARINA e a operadora de telefonia.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES**

3.1 - O CONTRATANTE repassará ao CONTRATADO o valor de até **R$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS).**

**CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO**

4.1 - O CONTRATANTE deverá repassar através de boleto bancário, débito autorizado ou depósito em conta, o valor correspondente às despesas de sua responsabilidade pela utilização dos serviços de telefonia móvel disponibilizados pelo CONTRATADO.

4.2 - O CONTRATANTE deverá repassar valor estimado de R$850,00 (Oitocentos e cinqüenta reais) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do fechamento da fatura da telefonia. A disponibilização das linhas telefônicas (chip para celular) ensejará o início dos serviços e por consequência seu uso estará gerando despesas até o fechamento do ciclo mensal.

4.3 - Caso a estimativa seja deficitária ou superavitária, durante a execução das despesas deverão ocorrer os ajustes necessários ao equilíbrio das contas.

4.4 - O CONTRATADO fará o controle de recebimento e aplicação e demonstrará os saldos mensalmente.

4.5 - Havendo atrasos nos repasses do CONTRATANTE que comprometa a execução das despesas o CONTRATADO suspenderá os serviços até regularização.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

5.1 - Os serviços continuados de Telefonia Móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), para comunicação de voz e dados, via rede móvel disponível nacionalmente com tecnologia digital, na modalidade tipo Plano corporativo Pós-pago, com fornecimento de SIMCARDs pelas operadoras de telefonia, foram contratados através de licitação pelo Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, para atender as necessidades dos entes consorciados.

5.2 - Os serviços serão prestados pelos fornecedores contratados (operadoras de telefonia), o CONTRATADO será o gestor dos contratos.

**CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

6.1 - A fim de garantir a transparência da gestão econômica e financeira do objeto desta contratação, serão estritamente observadas as disposições legais, além das constantes no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

6.2 - A fiscalização da presente contratação ficará a cargo do Conselho Fiscal do CONTRATADO, de representante do CONTRATANTE, da Casa Legislativa do Município Contratante e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

6.3 - O CONTRATADO não poderá opor qualquer resistência, afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos internos e externos de controle ou pela sociedade civil.

6.4 - O CONTRATADO deve fornecer ao CONTRATANTE as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude desta contratação, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRATANTE**

7.1 - São direitos e deveres do CONTRATANTE:

a) Acompanhar os trabalhos do consórcio, mediante recebimento de informações previamente solicitadas;

b) Acompanhar a prestação dos serviços disponibilizados;

c) Repassar os recursos financeiros decorrentes dos serviços utilizados;

e) Acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações estabelecidas.

**CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8.1 - As despesas decorrentes da presente contratação terá a seguinte classificação orçamentária:

|  |  |
| --- | --- |
| **Classificação** | **Denominação/Valor**  |
| **Orgão** | **2000 – CHEFIA DO EXECUTIVO** |
| **Unidade** | **2002 – SECRETARIA DE ADMIN. E FINANÇAS** |
| **Funcional** | **122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL** |
| **Dotação** | **105 – APLICAÇÕES COM CONSÓRCIOS** |
| **Recurso** | **100 – RECURSOS ORDINÁRIOS** |
| **3.3.93.39**  | **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** | **R$**  | **10.200,00** |
| **TOTAL** | **R$** | **10.200,00** |

**CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

9.1 - A presente contratação entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2017.

**CLÁUSULA NONA – DA INADIMPLÊNCIA**

10.1 - O CONTRATANTE inadimplente com o CONTRATADO será notificado formalmente sobre sua inadimplência, para que regularize sua situação, sendo suspendidos os serviços do CIMCATARINA ao respectivo Município contratante até a regularização da dívida.

10.2 - Não sendo regularizada a inadimplência no prazo de seis meses, o Município contratante poderá ser excluído do CIMCATARINA, mediante deliberação da Assembleia Geral, observadas as disposições legais e regulamentares.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

11.1 – A presente contratação poderá ser rescindida por:

a) descumprimento de qualquer das obrigações para execução do objeto;

b) superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente inexequível;

c) ato unilateral com comprovada motivação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, obrigando-se pelos serviços já prestados.

d) ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93;

e) os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo que ensejou a contratação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

f) Em caso de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, o presente contrato poderá ser rescindido ou suspenso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

12.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis, do Estado de Santa Catarina para dirimir as questões decorrentes da presente Contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

13.1 - Por estarem assim contratadas as partes, firmam a presente Contratação em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Arroio Trinta - SC, 23 de janeiro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA****CONTRATANTE****ILDEFONSO CIVIDINI****PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO** | **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CATARINENSE-CIMCATARINA ELÓI RONNAU****DIRETOR EXECUTIVO** |

**TESTEMUNHAS:**

**CESAR LUIZ ALTENHOFEN**

 **CPF: 818.571.019-87**

**RONIVAN BRANDALISE**

**CPF: 027.783.989-02**

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PARA O MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 0003/2017**

Trata-se de exame prévio a assinatura da Contratação Direta entre o Município de Arroio Trinta e o Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/93.

Passamos a análise dos requisitos legais para concretização da contratação direta, os quais entendemos estarem devidamente preenchidos, senão vejamos.

O município foi um dos subscritores do Protocolo de Intenções do CIMCATARINA. Através da Lei Municipal n. 1677/2014 o protocolo de intenções foi ratificado, sem qualquer ressalva.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Arroio Trinta.

O objeto da contratação está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto do CIMCATARINA estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05, Decreto Federal 6.017/07 e art. 5º, §2º da Portaria STN 274/16).

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

**Art. 24.  É dispensável a licitação:**

**[...]**

**XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.** [**(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art24xxvi)

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

**Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.**

**§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:**

**I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;**

**II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e**

**III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.**

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

**Art. 32.  O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do** [**art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art24xxvi)

**Parágrafo único.  O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.**

Prevê ainda o supracitado Decreto:

**Art. 18.  O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do** [**art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art2iii)

**Parágrafo único.  O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.**

Esta previsto na Portaria n. 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional:

**Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.**

**[...]**

**§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.**

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

**6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:**

**[...]**

**c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;**

Dessa forma, restou examinado e aprovado a respectiva minuta do contrato de prestação de serviços, por ser realizado por dispensa de licitação, nos termos acima, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Este é o parecer.

Arroio Trinta (SC), 24 de janeiro de 2017.

**SANTO POSSATO**

**ADVOGADO OAB/SC 19.045**

**CONTRATO Nº: 0006/2017**

**CONTRATADA: CONSÓRCIO CIMCATARINA**

**OBJETO: SERVIÇO DE TELEFONIA MOVEL**

**VALOR: R$10.200,00**

**DISPENSA Nº 0003/2017**